Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00111/2021	24/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.726 - INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
24/08/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8726 **, DE** 23 **DE** Agosto **DE 2021.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS".**

Os Centros de Referência de Assistência Social - Cras constituem unidades de referência da proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, atuando na prevenção de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos municípios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. São essas unidades referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica de caráter preventivo, protetivo e proativo do Suas, no seu território de abrangência.

A partir desse trabalho, os Cras atendem e acompanham famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência de pobreza, extrema pobreza e discriminações étnico-raciais, culturais, etárias, de gênero, por orientação sexual, por deficiência, dentre outras, garantindo ao usuário o acesso à renda, serviços, programas e projetos, conforme a complexidade da demanda.

Buscando incentivar essas importantes ações, o Governo do Ceará, através deste Projeto de Lei, pretende instituir o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Cras no Estado do Ceará, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Espera-se, com esta iniciativa, estimular gestores, técnicos, conselheiros de assistência social e demais atores sociais a buscarem o aprimoramento contínuo do Cras, como importante unidade constitutiva do Suas, e a potencialização da rede de proteção social como forma de contribuir para a redução da violação de direitos, com a consequente melhoria da qualidade de vida da população cearense, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa co-

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

laboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centro de Referência de Assistência Social – Cras no Estado do Ceará, objetivando incentivar o aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à Assistência Social:
I - incentivar o aprimoramento da política de assistência social;
II - contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação da política de assistência social, por meio do registro de dados atualizados;
III - estimular o trabalho social com famílias, sobretudo aquelas com gestantes e crianças na primeira infância;
IV - fomentar o acompanhamento das famílias beneficiadas com o Cartão Mais Infância Ceará – CMIC;
V - contribuir para a oferta qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – Paif e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outras matérias, sobre o procedimento, as condições e os critérios para a premiação, além da metodologia de mensuração dos indicadores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2021 10:28:33	**Data da assinatura:**	25/08/2021 11:08:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2021

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 À MENSAGEM 111/2021

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Proposição nº **MENSAGEM 111/2021**

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Mensagem 111/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

VI – promover a equidade entre homens e mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de agosto de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Os Centros de Referência de Assistência Social são unidades de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Em relação a violência domestica e familiar, esses espaços são importantes para o acompanhamento das vítimas, no fortalecimento psicossocial e criação de vínculos que permitem a superação do ciclo da violência e sua consequente emancipação. Dessa forma, compreendemos ser importante fortalecer as políticas de atendimento, em todas as suas etapas e especialidades, capazes de atender as/mulheres de forma humanizada e atenta, dado o impacto que este tipo de violência causa às pessoas.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2021 À MENSAGEM 111/2021

Acrescenta dispositivo ao art. 2° da Proposição nº **MENSAGEM 111/2021**

Art. 1° Acrescenta dispositivo ao art. 2° da Mensagem 111/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

(...)

VI - estimular o fortalecimento da cultura do diálogo, no combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de estigmatização nas relações familiares;"

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de agosto de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Os Centros de Referência de Assistência Social são unidades de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Em relação a violência domestica e familiar, esses espaços são importantes para o acompanhamento das vítimas, no fortalecimento psicossocial e criação de vínculos que permitem a superação do ciclo da violência e sua consequente emancipação. Dessa forma, compreendemos ser importante fortalecer as políticas de atendimento, em todas as suas etapas e especialidades, capazes de atender as mulheres de forma humanizada e atenta, dado o impacto que este tipo de violência causa às pessoas.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres/ 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº 4154 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 25 de Agosto de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 111/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.726 – Autoria do Poder Executivo - Institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de referência de Assistência Social – CRAS no estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

- Mensagem nº 112/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.727 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021;

- Mensagem nº 113/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.728 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó, unidade de conservação estadual do grupo de proteção integral;

- Mensagem nº 114/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.729 – Autoria do Poder Executivo - Torna permanente a Política Pública Social prevista nas Leis n.º 17.428, de 23 de março de 2021, e n.º 17.202, de 8 de abril de 2020, as quais dispõem sobre a aquisição e a distribuição pelo Poder Executivo de gás em botijão à população cearense solicitante mais vulnerável.

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.
Sobre a mensagem nº 111, a mesma visa instituir o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social - Cras no Estado do Ceará, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
Sobre a mensagem nº 112, a mesma visa alterar a Lei nº 17.569/2021 que institui o Programa Mais Empregos Ceará, buscando evitar dúvidas quanto a sua redação e aplicação, deixando claro a previsão de que as empresas, para se manterem beneficiadas pelo Programa, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes de 20 de julho de 2021, data da publicação da referida Lei Estadual;
Sobre a mensagem 113/2021, esta busca ampliar a proteção do Parque Estadual do Cocó, através do aumento da área da sua Zona de Amortecimento. Essa ampliação se faz necessária como forma de aumentar a proteção das áreas do entorno do Parque, com a

Requerimento Nº: 4154 / 2021

incidência de normas específicas voltadas a minimizar os impactos ambientais negativos para a unidade de conservação protegida;
E Sobre a mensagem 114/2021 é no sentido de tornar permanente a política de distribuição de botijões de gás às famílias vulneráveis que foram atingidas pela pandemia do Coronavírus.
Sala das Sessões, 25 de Agosto de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/08/2021 13:51:04	**Data da assinatura:**	25/08/2021 13:51:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
25/08/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 03/2021 À MENSAGEM 111/2021

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Proposição nº **MENSAGEM nº 111/2021**

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Mensagem 111/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

VI - estimular o fortalecimento da cultura do diálogo, no combate a todas as formas de violência, de preconceito e de discriminação."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de agosto de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Os Centros de Referência de Assistência Social são unidades de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Em relação a violência domestica e familiar, esses espaços são importantes para o acompanhamento das vítimas, no fortalecimento psicossocial e criação de vínculos que permitem a superação do ciclo da violência e sua consequente emancipação. Dessa forma, compreendemos ser importante fortalecer as políticas de atendimento, em todas as suas etapas e especialidades, capazes de atender as mulheres de forma humanizada e atenta, dado o impacto que este tipo de violência causa às pessoas.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Nº do documento:	00153/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	27/08/2021 07:26:16	**Data da assinatura:**	27/08/2021 07:26:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00153/2021
27/08/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.726/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 111/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/08/2021 10:28:55	**Data da assinatura:**	27/08/2021 10:29:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/08/2021

PARECER

Mensagem nº 8.726/2021

Proposição n.º 111/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.726, de 23 de agostode 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: "institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS."

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *Os Centros de Referência de Assistência Social – Cras constituem unidades de referência da proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência – Suas, atuando na prevenção de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos municípios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. São essas unidades referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica de caráter preventivo, protetivo e proativo do Suas, no território de abrangência.*

> *A partir desse trabalho, os Cras atendem e acompanham famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência da pobreza, extrema pobreza e discriminações étnico-raciais, culturais, etárias, de gênero, por orientação, por deficiência, dentre outras,*

garantindo ao usuário o acesso à renda, serviços, programas e projetos, conforme a complexidade da demanda.

Buscando incentivar essas importantes ações, o Governo do Ceará, através deste Projeto de Lei, pretende instituir o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Cras no Estado do Ceará, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços, programa e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Espera-se, com esta iniciativa, estimular gestores, técnicos, conselheiros de assistência social e demais atores sociais a buscaremo aprimoramento contínuo do Cras, como importante unidade constitutiva do Suas, e a potencialização da rede de proteção social como forma de contribuir para a redução da violação de direitos, com a consequente melhoria da qualidade de vida da população cearense, sobre tudo daqueles em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.°389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º .....

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

O Projeto de Lei em referência reflete o desejo do Poder Público Estadual em impor a devida concretização da justiça social como mecanismo de inclusão para garantir prestações sociais mínimas na sobrevivência digna daqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, materializando tais medidas em norma estadual voltada para a Política de Assistência Social no Estado do Ceará.

Adentrando no mérito da propositura em destaque, a matéria se consubstancia na Constituição Federal, na qual disciplina a assistência social nos seus arts. 203 e 204. A teor do art. 203, da Carta Magna, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, possuindo nitidamente um caráter de atuação positiva estatal, independentemente de contribuição à seguridade social.

O Estado busca estimular o atendimento no amparo dapopulação socialmente vulnerável, incentivando por meio de premiações a eficiência e presteza nos serviços de proteção social básica, sua fiscalização e transparência, com o fito de promover a função do bem-estar social, insculpido constitucionalmente como princípio corolário da dignidade da pessoa humana, pressuposto máximo em todo o ordenamento jurídico.

No âmbito infraconstitucional, é a Lei nº. 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social) responsável por dispor sobre a assistência social. O art. 1º da mencionada lei define a assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, como "Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Importante mencionar que as políticas públicas de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, desenvolvidas por entidades e organizações de assistência social e por diversas instâncias deliberativas (arts. 3º e 6º da Lei nº. 8.742/93).

Conforme dito, o sistema de assistência social é descentralizado e participativo. Com o advento da Lei nº. 12.435/2011, que alterou diversos dispositivos da Lei nº. 8.742/93, regulamentou-se no âmbito infraconstitucional o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, responsável por gerir as ações de assistência social.

A teor do art. 6º da Lei nº. 8.742/93, são objetivos do SUAS:

> *Art. 6º. [...] I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.*

As proteções sociais básica e especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, no contexto do SUAS, aplicadas diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, conforme o art. 6º-B, da Lei nº. 8.742/93, sendo disponibilizadas, precipuamente, no Centro de Referência de Assistência Social -CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social -CREAS, art. 6º-C da Lei nº. 8.742/93.

Dessa forma, os arts. 12 a 15, da Lei nº 8.742/93, fixam as competências de cada ente federativo nas suas respectivas políticas de assistência social, cabendo aos Estados o disposto no art. 13 da referida Lei:

> *Art. 13. Compete aos Estados:*
>
> *I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;*
>
> *II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;*
>
> *III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;*
>
> *IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;*
>
> *V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;*
>
> *VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.*

Nessa perspectiva, conclui-se que os objetivos da assistência social se identificam com aqueles fundamentais do Estado brasileiro previstos no art. 3º da CF/88, notadamente no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização almejando a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos.

Portanto, o projeto de lei sob análise tem por finalidade incrementar a eficiência das políticas públicas voltadas à assistência social em suas atividades, na defesa e garantia de direitos, de forma continuada, permanente e planejada, voltados prioritariamente para efetivação dos direitos socioassistenciais, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social (art. 3º, § 3º, da Lei nº. 8.742/93).

Necessário esclarecer que, no fomento de programa de apoio à inclusão e promoção social, os Estados poderão destinar até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, conforme art. 204,

Parágrafo Único da CF/88, desde que tais receitas não sejam destinadas a despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida,qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. O sentido dessas vedações é algo evidente, pois desnatura o objetivo da norma, já que, por exemplo, despesa com pessoal e encargo social não é uma medida de fomento ao apoio à inclusão e promoção social.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.726/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de agostode 2021.

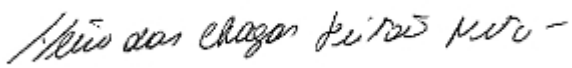

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/08/2021 14:56:41	**Data da assinatura:**	30/08/2021 14:56:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 25/08/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MEMO Nº 89/2021

Fortaleza, 31 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Excelentíssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 02, anexa ao Projeto de Lei 11/2021, oriundo da Mensagem nº 8.726.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2021 15:33:58	**Data da assinatura:**	02/09/2021 15:34:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 111/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.726, do Poder Executivo)

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 111/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***"Os Centros de Referência de Assistência Social – Cras constituem unidades de referência da proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência – Suas, atuando na prevenção de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos municípios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. São essas unidades referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica de caráter preventivo, protetivo e proativo do Suas, no território de abrangência."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem n° 111/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 10:49:24	**Data da assinatura:**	08/09/2021 10:49:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/09/2021 11:24:12	**Data da assinatura:**	08/09/2021 11:24:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 1 e 3

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 25/08/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

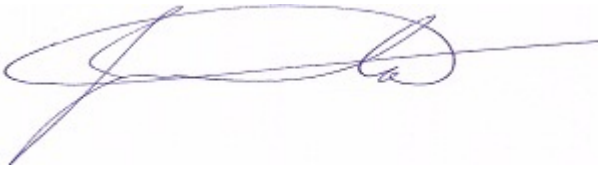

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 14:25:57	**Data da assinatura:**	09/09/2021 14:26:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 111/2021 E EMENDAS Nº 01 E 03/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.726, do Poder Executivo)

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 111/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida

pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Os Centros de Referência de Assistência Social – Cras constituem unidades de referência da proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência – Suas, atuando na prevenção de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos municípios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. São essas unidades referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica de caráter preventivo, protetivo e proativo do Suas, no território de abrangência."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de agosto de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A matéria visa instituir o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social - Cras no Estado do Ceará, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas nº 01 e 03/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, essas agregam a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 111/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01 E 03/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 16:47:27	**Data da assinatura:**	09/09/2021 16:47:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 31/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

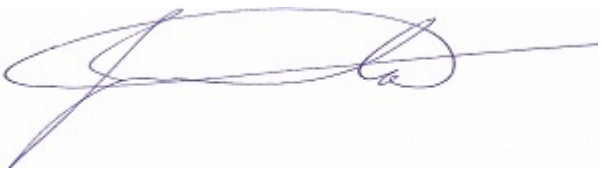

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2021 13:48:10	**Data da assinatura:**	14/09/2021 13:48:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocersar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Júliocesar Filho

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 10:26:55	**Data da assinatura:**	17/09/2021 10:27:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 E 03/2021 À MENSAGEM N° 111/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.726, do Poder Executivo)

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01 E 03/2021** à Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: "Institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS".

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 01 e 03/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, essas agregam a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria. Ademais, não verificamos quaisquer óbices e vícios legais e constitucionais no projeto.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA Nº 01 E 03/2021,** à Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/09/2021 13:38:42	**Data da assinatura:**	21/09/2021 13:39:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00169/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/09/2021 12:39:36	**Data da assinatura:**	23/09/2021 12:39:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00169/2021
23/09/2021

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 01 de setembro 2021

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 111/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 111/2021.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 01/09/2021
HORÁRIO:
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 01/2021 à Proposição nº 111/2021

Adiciona o inciso VI ao artigo 2º da Proposição nº 111/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o inciso VI ao artigo 2º da Proposição nº 111/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à Assistência Social:
(...)
VI – valorizar os trabalhadores da política de assistência social mediante a lotação e atuação de equipe de referência em equipamentos sociais, observada a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, de 12 de dezembro de 2012, bem como a garantia de condições de trabalho adequadas para a efetiva prestação dos serviços, programas e benefícios no âmbito do SUAS." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada mediante publicação da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, apregoa, em seu artigo 109, que a gestão do trabalho no SUAS compreende a valorização do trabalhador, considerada como ações relativas à desprecarização da relação e das condições de trabalho, a exemplo da realização de concurso público, da instituição de avaliações de desempenho e de planos de cargos, carreira e salários (PCCS), dentre outras ações arroladas nos incisos do parágrafo 1º do referido dispositivo.

A emenda protocolada, portanto, visa adequar a Mensagem às normativas vigentes sobre o SUAS.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 01 de Setembro 2021

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 111/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 111/2021.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 01/09/2021
HORÁRIO:
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 /2021 à Proposição nº 111/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da Proposição nº 111/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da Proposição nº 111/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
Parágrafo Único. A premiação referida no caput poderá ser patrimonial ou por incentivo financeiro." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada visa incluir dispositivo que prevê a possibilidade de o prêmio de incentivo à assistência social ser concedido de forma patrimonial ou por incremento financeiro no âmbito do cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, de 12 de dezembro de 2012, disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo o território brasileiro, praticada de forma sistêmica pelos entes federados, em conformidade com a Constituição Federal e a lei orgânica da Assistência Social (LOAS). A referida Norma Operacional possui uma seção específica que dispõe sobre o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na qual é previsto que "os Estados devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades" e são arroladas atribuições cuja competência é dos entes estaduais.

A legislação estadual destinada ao aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica mediante incentivo financeiro deve estar em consonância com a legislação nacional aplicável, razão pela qual submeto a presente emenda à apreciação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 02 de SETEMBRO 2021

EMENDA DE PLENÁRIO

A Deputada Estadual abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1° do Regimento Interno, vem respeitosamente, oferecer a presente **EMENDA DE PLENÁRIO**, referente à **Proposição N°. 111/2021**, a fim de que seja devidamente analisada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Fortaleza, 02 de setembro de 2021.

Erika Amorim
Deputada Estadual - PSD/CE
3ª Secretária da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 04 /2021

À PROPOSITURA Nº. 111/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º *8.726* – *AUTORIA DO PODER EXECUITVO* - Institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de referência de Assistência Social CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 2° DA PROPOSIÇÃO N° 111/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.726.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso VII ao artigo 2° da Proposição n° 111/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à assistência Social:

(...)

VII – Fortalecer a política educativa para crianças e adolescentes com: a prevenção às diversas violências; o conhecimento dos seus direitos, bem como o exercício da cidadania.

Art. 2° Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD/CE
3ª Secretária da Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda objetiva fortalecer e incrementar a intersetorialidade como estratégia de gestão, visando estabelecer a proteção integral às crianças e aos adolescentes. A iniciativa garante, assim, um aprendizado concreto de direitos estabelecidos para o público infantojuvenil, com as politicas educativas a serem implementadas. Portanto, fomentará o exercício de expressão, o desenvolvimento infantil e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

--

Erika Amorim
Deputada Estadual – PSD/CE
3ª Secretária da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EMENDAS DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/09/2021 14:14:07	**Data da assinatura:**	23/09/2021 14:15:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas de Plenário nºs 01 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

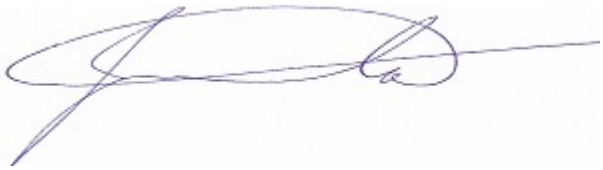

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2021 13:27:11	**Data da assinatura:**	24/09/2021 13:27:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 03/2021 À MENSAGEM N° 111/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.726, do Poder Executivo)

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 03/2021,** à Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui premiação de

incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS".

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo. Entretanto, sugerimos a seguinte modificação em seu texto:

> Art. 2º [...]
>
> (...)
>
> VI – **valorizar os trabalhadores da política de assistência social com atuação nas equipes de referência em equipamentos sociais.**

A emenda de plenário nº 03/2021, também de mesma autoria, possui objetivo meritório, mas também sugerimos modificação em seu texto para o tornar administrativamente viável e aplicável. Fica o texto da seguinte maneira:

> Art. 3º [...]
>
> (...)
>
> Parágrafo Único. **A premiação referida no caput poderá ser patrimonial ou por incentivo financeiro, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

Diante do exposto, em relação às **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 03/2021,** à Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/09/2021 11:27:30	**Data da assinatura:**	27/09/2021 11:27:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 01/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

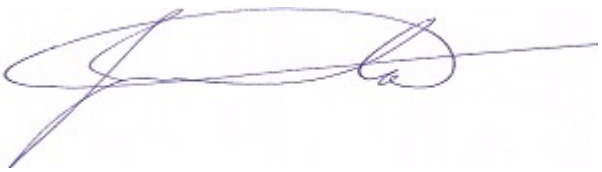

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/09/2021 13:55:29	**Data da assinatura:**	27/09/2021 13:55:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário 01 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/10/2021 14:59:52	**Data da assinatura:**	04/10/2021 14:59:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 03/2021 À MENSAGEM

N° 111/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.726, do Poder Executivo)

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO nº 01 e 03/2021** à Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui premiação de

incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no Estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS".

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas de plenário nº 01 e 03/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essas agregam a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo. Vale ressaltar que nas comissões de mérito, foram realizadas alterações em ambas as emendas. Não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 03/2021** às Mensagem nº 111/2021, oriunda da Mensagem nº 8.726, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/10/2021 16:43:14	**Data da assinatura:**	04/10/2021 16:43:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

80ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2021 11:36:42	**Data da assinatura:**	06/10/2021 12:42:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª(QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E UM

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social – Cras no Estado do Ceará, objetivando incentivar o aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à Assistência Social:

I – incentivar o aprimoramento da política de assistência social;

II – contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação da política de assistência social, por meio do registro de dados atualizados;

III – estimular o trabalho social com famílias, sobretudo aquelas com gestantes e crianças na primeira infância;

IV – fomentar o acompanhamento das famílias beneficiadas com o Cartão Mais Infância Ceará – CMIC;

V – contribuir para a oferta qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

VI – promover a equidade entre homens e mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;

VII – estimular o fortalecimento da cultura do diálogo no combate a todas as formas de violência, de preconceito e de discriminação;

VIII – valorizar os trabalhadores da política de assistência social com atuação nas equipes de referência em equipamentos sociais;

IX – fortalecer a política educativa para crianças e adolescentes com a prevenção às diversas violências, o conhecimento dos seus direitos, bem como o exercício da cidadania.

Art. 3.º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outras matérias, sobre o procedimento, as condições e os critérios para a premiação, além da metodologia de mensuração dos indicadores.

Parágrafo único. A premiação referida no *caput* poderá ser patrimonial ou por incentivo financeiro, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.676, 24 de setembro de 2021.

INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO CEARÁ, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social – Cras no Estado do Ceará, objetivando incentivar o aprimoramento dos serviços, programas e beneficios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à Assistência Social:

I – incentivar o aprimoramento da política de assistência social;

II – contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação da política de assistência social, por meio do registro de dados atualizados;

III – estimular o trabalho social com famílias, sobretudo aquelas com gestantes e crianças na primeira infância;

IV – fomentar o acompanhamento das famílias beneficiadas com o Cartão Mais Infância Ceará – CMIC;

V – contribuir para a oferta qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

VI – promover a equidade entre homens e mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;

VII – estimular o fortalecimento da cultura do diálogo no combate a todas as formas de violência, de preconceito e de discriminação;

VIII – valorizar os trabalhadores da política de assistência social com atuação nas equipes de referência em equipamentos sociais;

IX – fortalecer a política educativa para crianças e adolescentes com a prevenção às diversas violências, o conhecimento dos seus direitos, bem como o exercício da cidadania.

Art. 3.º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outras matérias, sobre o procedimento, as condições e os critérios para a premiação, além da metodologia de mensuração dos indicadores.

Parágrafo único. A premiação referida no caput poderá ser patrimonial ou por incentivo financeiro, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO AOS PROJETOS, APROVADOS POR MEIO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021, AUTORIZADO ATRAVÉS DA LEI Nº 17.398/2021, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS POR EMPRESAS, ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, EM MEIO VIRTUAL, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, A QUAL TEM CAUSADO PREJUÍZOS A DIVERSOS SEGMENTOS DA ECONOMIA, COMO É O CASO DO SETOR DE EVENTOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 140/2021. CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL. CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TURISMÓLOGOS E PROFISSIONAIS DO TURISMO – ABBTUR** Seccional Ceará, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 63.291.058/0001-51, com sede na Rua João Cordeiro, nº 824, Sala 03, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.110-300. OBJETO: Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o **apoio financeiro** concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar a 25ª Edição do Dia Mundial do Turismo, nos dias 27 e 28 de setembro, com inscrições através da plataforma Sympla e exibição por meio do canal do Youtube da patrocinada, possuindo este ano o tema: "Conexão para o Crescimento Inclusivo", composto por palestras ministradas por especialistas do setor, com apresentações de histórias de sucesso no segmento, e a entrega do Troféu Patativa do Assaré, conforme Formulário de Patrocínio anexo, parte integrante deste instrumento independentemente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato de patrocínio tem como fundamento a Lei nº 17.398/2021, que autoriza a divulgação de Seleção Pública para incentivo à realização de eventos corporativos; a Lei nº 16.142/2016, que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará; o Edital de Seleção Pública nº 01/2021; e demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 06536199/2021. FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato de patrocínio, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato de patrocínio é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos em até o 30º dia a contar da publicação deste contrato de patrocínio, condicionada ao prévio atesto de regularidade fiscal com a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como das certidões trabalhistas e previdenciárias da contratada. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100011.04.122.256.18367.15.335041.30000.0. SIGNATÁRIOS: Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil e o(a) Sr(a). Silvia Helena Guimarães da Silva, Presidente da ABBTUR Seccional Ceará. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 14 de setembro de 2021.

Roberto de Alencar Mota Júnior
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO AOS PROJETOS, APROVADOS POR MEIO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021, AUTORIZADO ATRAVÉS DA LEI Nº 17.398/2021, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS POR EMPRESAS, ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, EM MEIO VIRTUAL, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, A QUAL TEM CAUSADO PREJUÍZOS A DIVERSOS SEGMENTOS DA ECONOMIA, COMO É O CASO DO SETOR DE EVENTOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 142/2021. CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL. CONTRATADA: **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO CEARÁ-FEMICRO CE**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.768.788/0001-92, com sede na Rua General Bezerril s/n, 2º piso, sala 10, Edificio Palácio do Comércio, Bairro: Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.055-100. OBJETO: Constitui o objeto deste contrato de patrocínio o **apoio financeiro** concedido ao(à) PATROCINADO(A) com o objetivo de realizar o Projeto "FEIRA VIRTUAL FAMA/ 2021 – ARTE E MODA NA PALMA DA MÃO", um evento que busca estimular os empreendedores e prestadores de serviços do estado do Ceará para novas formas de oferecer seus produtos e serviços diante do atual cenário pandêmico da COVID-19. Ele será on-line